



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0514060-58.2007.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante MUNICÍPIO DE BAURU, é apelado OSCAR GONCALVES DE AMORIM JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.132.

Apelação nº 0514060-58.2007.8.26.0071.

Apelante: Prefeitura Municipal de Bauru.

Apelado: Oscar Gonçalves de Amorim Júnior.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – ISS e Taxas – Exercícios de 2002 a 2004 – Prescrição intercorrente – Decurso de mais de seis (6) anos ininterruptos, sem efetivo andamento desde a ciência da Municipalidade da não localização de bens do devedor – Interpretação do art. 40, da LEF – Entendimento prevalente do STJ no REsp 1.340.553/RS, submetido à sistemática dos arts. 1.036 e segts. do CPC – Sentença confirmada. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação em face da sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal¹ com fulcro no artigo 487, inciso II, do CPC. Inconformada, a Municipalidade sustenta a inoccorrência de prescrição intercorrente por não ter se mantido inerte na busca de bens penhoráveis. Recurso recebido em seus regulares efeitos e processado sem oferecimento de resposta.

Relatado.

Aplica-se o disposto no art. 174, inciso I, do CTN, de maneira que o prazo prescricional foi interrompido pelo despacho ordenatório de citação a 21/10/2008, com ciência da Municipalidade da não localização de bens em 2011, sobrevivendo a sentença extintiva em julho de 2023.

Consoante entendimento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 40, da LEF, expresso no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), a contagem da prescrição intercorrente tem início com o decurso do

¹ Valor da execução fiscal em dezembro de 2007: R\$ 1.992.22.

prazo legal de suspensão por um (1) ano, *no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça (caput do art. 40)*. Findo o período de suspensão, começa imediatamente o lapso de cinco (5) anos para a extinção do crédito tributário (CTN, artigo 174). Portanto, escoado o período de seis (6) anos consecutivos, sendo um (1) ano de suspensão e cinco (5) anos de arquivamento do feito, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, em consonância com o entendimento do STJ, expresso no REsp 1340553/RS, que assim proclama:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No caso, a Municipalidade tomou conhecimento da primeira tentativa frustrada da localização de bens do devedor em 2011, transcorrendo prazo superior a seis anos sem movimentação útil até a sentença extintiva em 2023, consumando-se irremediavelmente a prescrição intercorrente.

Ademais, não cabe, a pretexto do disposto na Súmula

106, do STJ, imputar a responsabilidade ao Judiciário, a fim de desconstituir o prazo extintivo do crédito tributário, inclusive porque o princípio do impulso oficial não desonera a exequente do dever processual de zelar pelo bom andamento do processo, e bem assim praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito não ficando o processo eternamente à disposição das partes, pois o Estado tem o dever constitucional de desenvolver a relação processual e solucionar o litígio em tempo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII – *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação* – acrescentado pela EC 45, de 08/12/2004), ainda mais em se tratando de execução forçada, cuja natureza é apenas satisfativa.

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



Voto nº 47.220

Apelação Cível nº 0514060-58.2007.8.26.0071

Comarca: Bauru

Apelante: Município de Bauru

Apelado: Oscar Goncalves de Amorim Junior

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso merece provimento.

Não restou configurada desídia do exequente, que durante todo o curso do feito diligenciou na busca da executada, ressaltando-se tentativas de citação nos endereços constantes em cadastros oficiais, bem como outras diligências que viabilizassem a recuperação de seu crédito (fls. 22, 30/32, 39, 48, 55/57).

Nesse quadro, certo é que a Fazenda em nenhum momento, **após pessoalmente intimada**, deixou de praticar atos necessários ao andamento do processo. Pelo contrário, agiu de forma diligente, buscando meios de citar os executados e localizar bens que garantissem a execução.

Importante, ainda, ressaltar que conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, **sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público**.

De rigor, portanto, afastar o decreto de prescrição, determinando-se prosseguimento da execução fiscal.

Posto isso, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A799F1B
6	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A865940

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0514060-58.2007.8.26.0071 e o código de confirmação da tabela acima.